



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.209 - SP (2009/0030367-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : PALMIRA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV - A apresentação de novos documentos na presente via rescisória pelo rurícola é aceita por este Superior Tribunal ante o princípio do *pro misero* e da específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória.

V - Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.209 - SP (2009/0030367-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AUTOR : PALMIRA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Palmira Gonçalves Ferreira ajuiza ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII e IX e § 1º, do CPC, com o objetivo de rescindir decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Originariamente, cuida-se de ação previdenciária na qual a postulante pretendia a aposentadoria rural por idade. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de 1ª instância, decisão reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação, conforme a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentença em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Rejeitada a preliminar de carência de ação, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer a esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3. Afastada também a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis a propositura da ação, na verdade estão relacionados a prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior a data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

5. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Matéria preliminar rejeitada.

8. Apelação do INSS provida.

9. Sentença reformada.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, ao qual o então em. Ministro Relator negou seguimento, em razão de ser pacífico na jurisprudência que *para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados*, estando claro pela leitura do acórdão recorrido, ainda, *que o Tribunal regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que não foi comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "os depoimentos das testemunhas às fls. 23/24 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143" da Lei previdenciária*, sendo, daí, necessário o reexame fático-probatório para a modificação da decisão recorrida (fl. 110).

A autora, preliminarmente, entende ser desta Corte Superior a competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que apesar de o recurso especial ter tido seu seguimento negado, a decisão monocrática teria analisado minuciosamente o mérito da demanda, *manifestando-se, expressamente, sobre as provas que acompanharam o feito originário, substituindo, por conseguinte, o julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)* (fl. 3).

A autora sustenta, em síntese, que é trabalhadora rural e que a certidão de casamento acostada à inicial da ação, juntamente com os novos documentos encontrados após a propositura da ação originária, devem ser admitidos como início de prova material já que consta em todos a profissão da autora ou de seu marido como lavradores.

Argumenta ter o acórdão recorrido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido que expressamente autoriza a comprovação do exercício da atividade rural por meio de qualquer prova documental. Ressalta, ainda, que os documentos comprobatórios supramencionados foram corroborados por prova testemunhal em razão dos depoimentos de testemunhas.

Propugna pela concessão do benefício da assistência gratuita e, ao final, pela procedência do pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi regularmente citado, conforme art. 234 do RISTJ. Em sua contestação, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido rescisório. Assinala a incorrência de erro de fato (485, IX, CPC) e de inexistência de documento novo (485, VII, CPC), aludindo a impossibilidade de reanálise da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autora e réu apresentaram razões finais às fls. 318/333 e 336.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 344/353, pela procedência da ação, consoante ementa que a seguir colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA.

- Pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente a carência exigida pela lei. Configuração do erro de fato que, nos termos do art. 485, IX, § 1º, do CPC, autoriza a rescisão do v. acórdão rescindendo.

- Os documentos preexistentes a propositura da ação originária autorizam a rescisão do julgado, com base no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, face as condições desiguais vivenciadas pelos trabalhadores rurais. Precedentes.

- Parecer pela procedência do pedido rescisório.

É o relatório.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.209 - SP (2009/0030367-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A autora é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC. Outrossim, foi observado o biênio legal previsto no art. 495 do Estatuto Processual Civil.

Trata-se, *in casu*, de hipótese de beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual está dispensada do recolhimento do depósito prévio, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (AR 4.513/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; AR n. 2.888/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 3/11/2009).

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passo à apreciação do pedido.

É de conhecimento que o manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o art. 485 do CPC apresenta rol taxativo das hipóteses de seu cabimento.

A autora sustenta a configuração das hipóteses previstas nos incisos VII e IX e § 1º do preceito legal, permissores da rescisão nos casos em que, embora transitada em julgado, a) após a decisão, *o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*; b) a decisão estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, ou admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. A propósito, eis os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII, IX E § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as **certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola** são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV- Ação Rescisória procedente.

(AR 4.384/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do **alistamento eleitoral** do segurado e a **certidão de nascimento de seu filho**, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(AR 1.135/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 169).

No caso em apreço, constata-se que a postulante apresenta novas provas documentais aceitas nesta Corte como início de prova material da atividade rural, notadamente certidões de nascimento de filhos, título eleitoral, requerimento de pensão por morte, folha de informações expedido pelo Sindicato Rural, todos constando a profissão da autora ou de seu marido como lavradores. Tais provas, ademais, foram ratificadas por prova testemunhal, consoante depoimentos prestados às fls. 52-55.

Ressalte-se, ainda, que a apresentação que tais documentos na presente via é aceita por este Superior Tribunal ante o princípio do *pro misero* e da específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória, fazendo com que, em casos como o presente, haja a necessidade de conhecer de tais documentos mesmo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tardiamente apresentados em juízo rescisório para efeito de concessão do benefício previdenciário em questão. À propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento **não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, in casu. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.**

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do pro misero e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 1.298/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 28/06/2010 - Grifos).

Em relação à comprovação do efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período legal de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, considerou-se perante a Primeira Instância que o início de prova material caracterizada pela certidão de casamento, ratificado por prova testemunhal, consoante depoimentos prestados às fls. 52-55, era suficiente para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Entretanto, o Tribunal de origem, entendendo pela ausência de prova contemporânea à atividade agrícola e, ainda, insuficiente a todo período de carência, reformou a sentença.

Acerca do tema, tem esta Corte Superior entendido cabível ação rescisória, ajuizada contra *decisum* que não tenha concedido o benefício previdenciário por ausência de comprovação de atividade agrícola no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício previdenciário, uma vez que *não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame* (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A CF/88 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7o., II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola.

2. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. O art. 55, § 3o. e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressaltando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Esta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente exemplificativo 4. A concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação. Diante dessa situação, conforme orientação jurisprudencial do STJ, para a demonstração do exercício de trabalho rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal 5. In casu, o Magistrado de 1o. grau entendeu que os depoimentos colhidos em juízo aliados à prova material conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela autora.

6. Contudo, o Tribunal a quo não reconheceu o direito ao benefício, por entender que a parte autora não apresentou prova material contemporânea aos fatos alegados, não abrangendo também todo o período de carência, o que, como visto, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ, que permite que a prova testemunhal amplie o período constante da prova material, como no caso.

7. A decisão agravada não reexaminou as provas constantes dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias.

8. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 591.005/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015).

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória, a fim de dar provimento ao recurso especial interposto pela autora, de modo a julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação originária.

Deverá a autarquia previdenciária federal arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0030367-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.209 / SP

Números Origem: 200303990047671 200602078960

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : PALMIRA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Revisor), Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.